

Decreto nº 010/2020, de 20 de março de 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de São José do Piauí – PI e decreta medida de emergência de saúde pública tendo em vista o enfrentamento a ameaça de propagação do novo Coronavírus classificado com Pandemia nos termos do Decreto nº 18.884 de 16 de março de 2020 do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI no uso das suas atribuições que lhe são conferidas em lei pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO as recomendações emitidas através de notas técnicas, Decreto estadual de nº 18.901 de março de 2020 e recomendação Administrativa de nº 002/2020, emitida pelo Ministério Público em 19 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de São José do Piauí - PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o

disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3o da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de São José do Piauí - PI, das seguintes medidas:

Art. 3º Ficam dispensados das atividades laborais os servidores e colaboradores, com idade acima de 60 (sessenta) anos, as gestantes.

Art. 4º Fica suspensa a circulação e ingresso (entrada e saída) no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual e intermunicipal público e privado, de passageiros;

Art. 5º Fica suspensa a realização de eventos coletivos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;

Art. 6º Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 7º Fica suspensa a realização da feira livre, que acontece todos os domingos, com fechamento do mercado público (área interna e externa), açougue público municipal, a proibição de montagem de barracas e aglomeração de pessoas na comercialização de animais.

Paragrafo Único: Fica permitido ainda a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos para lavouras e carnes) por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podem haver entrega à domicílio.

Art. 8º Ficam suspensas todas as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, piscinas, academias, salões de beleza, lojas, clubes espaços social de lazer (campos e quadra de futebol), organizadores de eventos, eventos esportivos públicos e privados e afins.

Art. 9º Ficam reduzido o horário de funcionamento dos supermercados, mercearias, padarias (exclusivamente para venda de produtos de panificação), farmácias e estabelecimentos bancários, ambos estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Paragrafo Primeiro: os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (novo Coronavírus);

Paragrafo segundo: Os estabelecimentos bancários (casas lotéricas, correspondente bancário e etc) fixem horários de 08:00 às 11:00 horas com liberação de senhas restritas ao dia.

Paragrafo terceiro: Aos postos de combustíveis fica orientado ao fluxo de atendimentos e escala dos profissionais e que os mesmos façam uso de Equipamento de Proteção Individual e implantem medidas de prevenção ao contágio pelo covid 19 (Novo Coronavírus) disponibilizando material de higiene e orientando

seus empregados ao uso dos mesmos (mascaras, luvas, álcool em gel para higienização das mãos).

Art. 10º Fica suspensa os atendimentos em clinicas particulares, consultórios médicos e odontológicos e afins.

Art 11º Determina que a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12º Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 13º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, ressaltando-se que, de início, tais medidas serão mantidas por 20 dias.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI, 20 de março de 2020.



JOÃO BÉZERRA NETO
Prefeito Municipal
São José do Piauí- PI